

PARECER JURIDICO

A pedido do Setor de Licitações analisou recurso apresentado pela empresa ALEXANDRE SILVESTRE ECKER ME, inscrita no CNPJ nº 23.106.328/0001-92, no processo de licitação nº 05/2016, na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2016, cujo objetivo é a contratação de serviços de confecção de próteses dentárias total superior e/ou total inferior e parcial e/ou superior para manutenção do Programa Sorrir, que beneficia pessoas carentes do Município de São Bernardino/SC.

Segundo as razões apresentadas no recurso, a empresa Recorrente teria sido inabilitada para o certame pois não apresentou registro do Laboratório no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, em conformidade com o item 6.3, letra C, do edital de licitação.

Sustenta que a inabilitação não pode persistir em razão de que apresentou protocolo de requerimento de registro do Laboratório junto ao CRO e na data de apresentação das razões recursais já possuía a inscrição exigida no certame.

Pugna ao final pela revisão da decisão e habilitação no certame.

Em resumo, são os fatos.

É certo que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, dentre os ditames legais apresentados na Lei de Licitações, encontra-se a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a administração encontra-se obrigada a respeitar as exigências do edital.

Caso o particular que participa do certame não concorde com as regras estabelecidas, possui a faculdade de promover a competente impugnação nos prazos estabelecidos em Lei.

É certo que a Recorrente não apresentou impugnação aos termos do edital, posto que possuía conhecimento inequívoco acerca dos requisitos técnicos para a

0.

habilitação no certame, tanto que apresentou juntamente com os demais documentos comprovante de solicitação da inscrição no CRO.

A inscrição resta apontada em relação à exigência de registro no Conselho competente do Laboratório que produzirá as próteses dentárias, sendo irrelevante para o Município qual profissional irá confeccionar os produtos, pois o contrato se dá com a empresa participante.

Desta forma, não se tratam de exigências sem sentido como apresentado pela Recorrente, posto que o registro no Conselho é garantia de atendimento mínimo de qualificação para participar do certame validamente exigido pelo edital.

A primeira vista então, a inabilitação estaria correta, posto que a exigência foi estabelecida pelo edital, o qual não foi objeto de impugnação.

Porém, há de se verificar situação peculiar ao presente caso, notadamente em razão da empresa Recorrente se tratar de microempresa e ter apresentado o competente registro juntamente com as razões recursais.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitação disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei.

Em situação semelhante a Corte de Contas da União vem tratando entendimento que o visto do Conselho somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CRA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

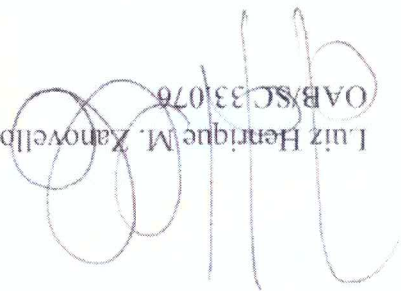
“Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante

vencedora e que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zylber). (Grifou-se).

Desta forma, entendo que a exigência de inscrição deve ser exigida quando da assinatura do contrato, devendo a administração municipal declarar habilitada a empresa Recorrente.

E o parecer. SMJ.

São Bernardino/SC, 24 de fevereiro de 2016.


Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 331076



DECRETO Nº 090/2016 DE 24/02/2016

DISPÕE SOBRE PEDIDO DE RECURSO REFERENTE HABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2016, DEFLAGRADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEANDRO DA SILVA GALUPO, Prefeito Municipal em exercício do Município de São Bernardino, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei nº 10.520 e Lei subsidiária nº 8.666/93 suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO:

- Parecer Jurídico referente análise dos fatos ocorridos no decorrer do Processo Licitatório nº 05/2016, Modalidade de Pregão Presencial nº 02/2016;
- Por se tratar de Micro Empresa e ter apresentado o competente registro juntamente com as razões recursais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica acatado o Recurso do Processo Licitatório nº 05/2016, modalidade de Pregão Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bernardino – SC, em razão acima exposta.

Art. 2º - Fica declarada a empresa vencedora recorrente habilitada.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bernardino,
Estado de Santa Catarina em 24 de Fevereiro de 2016.

LEANDRO DA SILVA GALUPO
Prefeito Municipal em exercício

ANTONIO LUIZ KRINDGES
Coordenador do Fundo municipal de Saúde

REGISTRADO E PUBLICADO EM DATA SUPRA

MARLI TALIAN KRINDGES
Resp. Sec. Adm. E Fazenda



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 083/2016

LEANDRO DA SILVA GALUPO, Prefeito Municipal em exercício de São Bernardino, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais em especial o inciso XIII do Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de São Bernardino-SC, publica o seguinte ato:

01 – Decreto nº 090/2016 de 24/02/2016 – Dispõe sobre pedido de recurso referente habilitação do Processo Licitatório n. 05/2016, e da outras providências.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bernardino SC,
em 24 de Fevereiro de 2016.

LEANDRO DA SILVA GALUPO
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA

MARLI TALIAN KRINDGES
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

São Bernardino, 18 de Fevereiro de 2016.

EDERSON INRY BEVILÁQUA
Pregoeiro(a)

Participante: ALEXANDRE SILVESTRI ECKER ME - Cód.: 4593
Referência: Documentação
Data: 18/02/2016
Motivo: Por ter sido inabilitada por não apresentar o registro do Laboratório no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:
 Considerando a apresentação da Certidão de Regularidade Profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de SC na data de 22/02/2016 comprovando o devido registro do laboratório de prótese Dentária de ALEXANDRE SILVESTRI ECKER ME; Considerando a análise do Parecer Jurídico favorável a habilitação e o Decreto n. 090/2016 de 24/02/2016 acatando o recurso e declarando a mesma habilitada, o pregoeiro e equipe de apoio declararam a referida empresa habilitada.

DADOS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDINO		CNPJ: 11.431.615/0001-99 RUA VERÔNICA SCHEID C.E.P.: 89982-000 - São Bernardino - SC	
PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 2/2016 - PR	Processo Administrativo: 5/2016 Processo de Licitação: 5/2016 Data do Processo: 28/01/2016	Folha: 1/1	